



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 260-46.2016.6.21.0124**

**Procedência:** ALVORADA - RS (124ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR –  
INELEGIBILIDADE – ANALFABETISMO - REGISTRO DE  
CANDIDATURA – RRC - CANDIDATO – INDEFERIMENTO

**Recorrentes:** ADILINO SOARES PEREIRA

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ALFABETIZAÇÃO.** Oportunizado o teste de alfabetização pelo Cartório Eleitoral, não restou demonstrado qualquer grau de alfabetização, mesmo que rudimentar, tendo em vista que o pretense candidato não conseguiu escrever frases simples. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por ADILINO SOARES PEREIRA em face da sentença (fl. 22) que indeferiu o pedido de registro de candidatura do pretense candidato, por entender que este não conseguiu comprovar ser alfabetizado.

Em suas razões recursais (fls. 24-28), o recorrente requer, preliminarmente, a anulação da sentença, ao entendimento de que não teria sido realizado qualquer teste pelo juízo. No mérito, sustenta que, ainda que de forma rudimentar, o recorrente seria alfabetizado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com manifestação do Ministério Público (fl. 31 e verso), vieram os autos esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl.33).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. A sentença fora publicada no mural eletrônico na data de 04/09/2016 (fl. 23), e o recurso foi interposto em 07/09/2016 (fl. 24), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

#### **II.II – MÉRITO**

Primeiramente, não prospera a preliminar de nulidade da sentença, porquanto, ao contrário do que sustenta o recorrente, o teste a que alude o § 11 do art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015 fora efetivamente realizado, consoante se infere da declaração acostada à fl. 19, consistente em teste de alfabetização realizado nas dependências do Cartório Eleitoral.

No mérito, a controvérsia paira sobre o preenchimento das condições de elegibilidade do recorrente ADILINO SOARES PEREIRA, ante a ausência de prova satisfatória de sua alfabetização.

Entendeu o Juízo de primeiro grau, primeiramente, que o candidato não apresentou comprovante de escolaridade, como exigido pelo art. 27, IV, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução nº 23.455/2015, e que, procedida declaração alternativa proposta pelo art. 27, § 11, da mesma resolução, **“ficou evidenciado que o candidato não se encontra alfabetizado”** (fl. 22).

A sentença merece ser mantida.

A Constituição Federal, no art. 14, §4º, determina serem inelegíveis os analfabetos. A LC nº 64/90, no art. 1º, I, “a” e a Resolução nº 23.455/2015, em seu art. 15, I, seguem a mesma linha. Acerca da comprovação do preenchimento do requisito da alfabetização, o art. 27, IV, e parágrafo 11º da Resolução nº 23.455/2015 dispõem o seguinte:

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos:

IV - comprovante de escolaridade;

§ 11. A ausência do comprovante de escolaridade a que se refere o inciso IV do caput poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser comprovada por outros meios, desde que individual e reservadamente.

No caso dos autos, nada obstante tenha declarado “grau de instrução ensino fundamental completo” (fl. 02), o pretense candidato não apresentou comprovante de escolaridade, mesmo após intimação para que fosse sanada tal irregularidade (fl. 17).

Na Declaração de Alfabetização firmada nas dependências do Cartório Eleitoral da 124ª Zona Eleitoral de Alvorada/RS (fl. 19), verifica-se que ADILINO SOARES PEREIRA apresentou severas dificuldades de escrita, não conseguindo ler, interpretar e atender ao que solicitado no documento. Na ocasião, foi solicitado que o ora recorrente firmasse *“declaração de alfabetização contendo seu nome completo, filiação, data de nascimento e nível de escolaridade, caso tenha frequentado escola regular”*.

Consoante se verifica de reportada Declaração (fl. 19), Adilino sequer consegue escrever seu nome com todas as letras, demonstrando total incapacidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de formular qualquer frase que tenha nexos compreensivos. Assim, tendo em vista a incapacidade do candidato de escrever frases simples, não se tem por preenchido o requisito da alfabetização.

Em caso semelhante assim já decidiu o TRE-RS:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Analfabeto. Indeferimento do pedido no juízo originário. Ausência do requisito previsto no § 4º do artigo 14 da Constituição Federal. Preliminar de preclusão afastada. Observância de diferentes requisitos para o exercício da capacidade eleitoral passiva e ativa. Para se tornar candidato há preceito constitucional que exige a inexistência de analfabetismo, condição não verificada quando o cidadão se inscreve como eleitor. **Oportunizado o teste de alfabetização pelo magistrado a quo, não restou demonstrado qualquer grau de alfabetização, mesmo que rudimentar. Inexistência, ademais, de qualquer documento comprovando o preenchimento da condição de elegibilidade.**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 8474, Acórdão de 17/08/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2012 )

Do corpo do julgado extrai-se a seguinte passagem:

Antes de ser considerado “imprestável”, como dito nas razões de recurso, o teste de declaração é nitidamente um instrumento catalizador de eficácia do direito constitucional de ser votado, pois abre possibilidade de uma (nova) chance para o atendimento das condições de elegibilidade àquele candidato que não logrou comprovação documental de escolaridade. (...)

Contudo, obviamente, **é necessário que o pré-candidato cumpra o teste.**

No caso concreto, foi oferecida à pré-candidata, pelo Juízo da 167ª Zona Eleitoral (fl. 22), oportunidade do teste de alfabetização, no qual não restou demonstrado qualquer grau de alfabetização, mesmo que rudimentar. Ao contrário, poucos rabiscos foram produzidos, sob o argumento de terem ocorrido problemas de visão. (...)

Dessa forma, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de indeferir o registro de candidatura de ADILINO SOARES PEREIRA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\m402jlca5pb2etcbbtcs73858041384140663160914230024.odt